



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira n. 28/2015

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n. 690, de 31 de agosto de 2015, que *“Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital”*.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 Introdução

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória n. 690, de 31 de agosto de 2015, que *“Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital”*.

Em síntese,

[e]m seus dez artigos, a Medida Provisória (MPV) visa basicamente três objetivos: (i) alterar o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

(IPI) em relação às bebidas quentes; (ii) modificar a tributação sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica; e (iii) revogar os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital.¹

Com a edição da referida MPV, será modificada a natureza da alíquota de IPI incidente sobre bebidas quentes (vinhos, vermouths, sidras, aguardentes, rum, uísques, etc.), que passará ser *ad valorem* (percentual incidente sobre o valor do produto), em contraste à atual alíquota específica (valor do tributo fixo independentemente do valor do produto).

Justificou-se o estabelecimento do novo regime sobre as bebidas quentes em função de o antigo estar em vigor há mais de vinte anos. Por isso, se encontraria ultrapassado e importaria uma série de dificuldades e distorções na administração do imposto. Com as alterações propostas, pretender-se-ia alcançar maior eficiência tributária e simplificar-se-ia o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar.

A MPV também equipara a industrial diversos tipos de estabelecimentos e prevê que, na hipótese de o atacadista manter produtos desacompanhados de documentação de procedência ou que a eles der saída, estará sujeito ao IPI como responsável tributário.

Demais disso, a MPV modifica a apuração do lucro presumido e do arbitrado relativamente às receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica. Em conformidade com a Exposição de Motivos, diversos profissionais constituiriam pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão dos direitos, que estariam sujeitos ao percentual de presunção, se a empresa optasse pelo lucro presumido. Ao aplicar o percentual de 32% sobre os rendimentos, presume-se que o restante (68%) foi consumido na geração da renda, o que não representaria a realidade nas atividades personalíssimas. A Medida Provisória buscava, assim, mitigar a diferença entre a tributação sobre o rendimento de pessoa física e a sobre a renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou arbitrado.

¹ VIEIRA, Marco André Ramos. *Sumário Executivo de Medida Provisória: Medida Provisória nº 690, de 2015*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv690>>. Textos. Acesso em 15 set. 2015.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, a MPV revoga, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV, os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Esses dispositivos regulam o Programa de Inclusão Digital, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas vendas a varejo, sobre diversos equipamentos de informática e que vigoraria até 31 de dezembro de 2018.

Como regra de vigência, a MPV estabelece o início da produção de efeitos do novo regime para as bebidas quentes para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, data também aplicável para a revogação dos benefícios fiscais de inclusão digital. Quanto à modificação da tributação sobre a cessão de direitos de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, a MPV entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Segundo o artigo 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a uma comissão mista examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes da tramitação, no Plenário de cada Casa do Congresso Nacional.

Pelo artigo 19 da Resolução n. 1, de 2002-CN, que regula a apreciação congressional das medidas provisórias, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, em cinco dias da publicação da Medida Provisória, encaminhará nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da proposição.

Tal publicação ocorreu, em Edição Extra do Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2015. Apesar da ausência de instalação da comissão mista e indicação do relator, até o presente momento, sabe-se que a relatoria caberá a Senador, conforme os controles de alternância da Coordenação de Comissões Mistas da Secretaria de Comissões da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

2 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101, de 2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Pelo artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 2015) reforça as determinações da LRF e da Resolução n. 1, de 2002-CN e exige o detalhamento da memória de cálculo e da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, de quaisquer proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam receitas ou aumentem despesas da União.

Segundo o disposto na Exposição de Motivos (EM) nº 00117/2015 MF, de 30 de agosto de 2015, que acompanha a proposição, não haverá renúncia de receita decorrente do disposto na MPV. Ao contrário, o aumento de arrecadação decorrente da alteração do regime para as bebidas quentes seria de R\$ 287 milhões para o ano de 2015 e de R\$ 923 milhões para 2016. Por sua vez, aumento anual estimado da alteração do regime sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem seria de R\$ 0,62 bilhão para 2016. Por fim, a revogação do Programa de Inclusão Digital aumentaria a arrecadação em 2016 na ordem de R\$ 6,7 bilhões. Desta forma, em decorrência da MPV, o aumento total de arrecadação previsto para os exercícios de 2015 e 2016 será, respectivamente, de R\$ 0,29 bilhão e de R\$ 8,24 bilhões.

3 Conclusão

Dessa forma, por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diego Prandino Alves
Consultor de Orçamentos